



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011680-37.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARICELIA SANTANA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011680-37.2024.8.26.0482.

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Maricelia Santana de Oliveira

Ação: Exibição de Documentos

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juiz de 1ª instância: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 3951

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – Não homologada a prova produzida – Recurso do réu.

EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DIVERSOS
– Apresentação não satisfatória pelo réu – Ausência de elementos que indiquem com segurança que se trate dos contratos solicitados pela parte autora – Descabida a homologação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que devem ser fixados – Ausência de apresentação dos contratos – Resistência configurada – Fixação por equidade em razão do irrisório valor da causa e ausência de proveito econômico.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 127/131, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, condenando o réu a apresentar os contratos solicitados pela autora, bem como ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de R\$ 1.420,00 em razão de honorários advocatícios

sucumbenciais. Negou, porém, o pedido de indenização por danos morais.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que apresentou os contratos exigidos junto com sua contestação, motivo pelo qual, inexistindo pretensão resistida de sua parte, não deve ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 149/157).

É a síntese do necessário.

Como se sabe, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 havia previsão de utilização da medida cautelar como processo autônomo, seja na forma preparatória ou incidental.

De forma diversa, o ordenamento processual civil de 2015 não conferiu *status* de processo autônomo às medidas cautelares, sendo elas usadas na forma de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ou incidental, e não mais como processo autônomo.

Muito embora a revogação da ação cautelar de exibição de documentos pela legislação processual vigente, não se pode concluir pela impossibilidade do ajuizamento de pedido de exibição de documentos por ação autônoma ou por meio de produção antecipada de provas. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos

processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa

apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do

CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

No caso, a autora requer a exibição de dois contratos de nº 0229015404650 e 0229004851487, referentes a empréstimo RMC que teria contratado com o banco réu. Sustenta ter feito pedido administrativo, o qual não teria surtido o efeito desejado.

Junto com a contestação, o banco réu nega o requerimento administrativo prévio, mas apresenta dois contratos em anexo (fls. 90/97). No entanto, sobreveio manifestação da autora em réplica alegando que os contratos

apresentados não correspondem aos solicitados por ela.

Diante disso, a sentença condenou o banco réu a apresentar os contratos de nº 0229015404650 e 0229004851487, bem como ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Inconformado, o réu insurge-se contra a decisão, interpondo o presente recurso.

Segundo defende, os contratos por ele apresentados as fls. 90/97 são os mesmos indicados pela autora. Sustenta que a diferença na numeração decorre puramente de procedimentos efetuados pelo INSS para a realização dos descontos e organização interna. Por isso, entende que não deve arcar com honorários sucumbenciais.

No entanto, não merece acolhida a tese recursal.

Pela simples análise dos documentos apresentados, verifica-se a ausência de similaridade de quaisquer elementos, como número e valores das parcelas envolvidas, além do valor envolvido na operação econômica.

A verdade é que inexiste qualquer elemento apto a confirmar que se trate dos contratos solicitados pela parte autora, não havendo motivo para reforma do entendimento exarado na r. sentença.

Assim, ante o princípio da causalidade, de rigor a condenação nos honorários advocatícios uma vez que

esta decorre, não da existência de litigiosidade, e, sim, do fato de o réu ter compelido o requerente a ingressar em Juízo, para obter os documentos para, analisado o seu conteúdo, ingressar, ou não, com a ação principal.

Nesse sentido, em recentes julgado deste Tribunal:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS DEVIDOS À PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Correspondência com a notificação extrajudicial foi recebida em 31 de março de 2023 e na contestação, apresentada em 25 de agosto de 2023, o réu não comprovou o envio de qualquer resposta à parte autora. Devidamente comprovada, portanto, a resistência injustificada da ré em apresentar os documentos, caracterizando-se a necessidade de propositura da presente demanda diante da inércia da instituição financeira. 2. **Resistência injustificada da instituição financeira em fornecer a documentação requerida pela autora na esfera extrajudicial, o que impõe sua condenação ao pagamento dos***

***honorários sucumbenciais.** Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. 3. Não há que se falar em reparação a título de danos morais, vez que a autora não realizou diligências excessivas para solução administrativa da controvérsia a ponto justificar a aplicação da teoria do "desvio produtivo do consumidor". 4. Recurso parcialmente provido. Reformada em parte a sentença. (TJSP; Apelação Cível 1044658-83.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) - grifei.*

*APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Sentença homologatória, sem fixação de ônus sucumbenciais. Apelo do autor. Multa cominatória. Descabimento. **Apresentação de de documentos dentro dos prazos fixados pelo Magistrado. Honorários sucumbenciais. Cabimento. Pretensão resistida pela requerida.** Precedentes do STJ. Honorários fixados por equidade, dado que ínfimo o valor da causa, e considerando a baixa complexidade da demanda. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003618-73.2022.8.26.0483; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador:*

*Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III
(Direito Privado 2); Foro de Presidente Venceslau -
3ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de
Registro: 20/08/2024)*

Mantida a sentença, deve a condenação em honorários advocatícios ser majorada para a quantia de R\$ 1.800,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, majorando-se os honorários sucumbenciais nos termos acima.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator